



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

Acórdão n. 075/2014

Processo n. 29-45.2014.6.04.0000 – Classe 26 (São Paulo de Olivença/Amaturá)

Processo Administrativo – Requisição de servidores

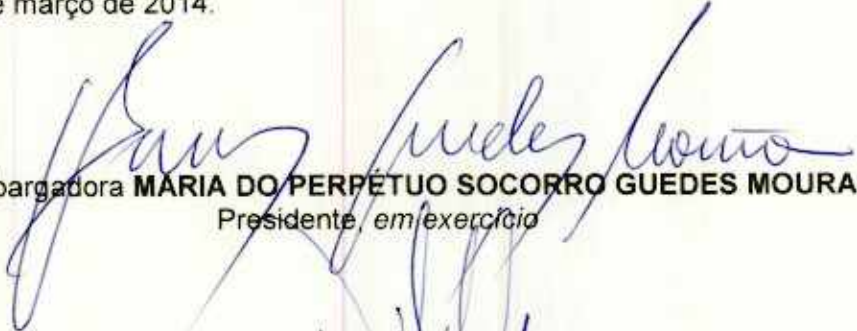
Interessado: Cartório da 22ª. Zona Eleitoral – São Paulo de Olivença


Relator: Juiz Délcio Luis Santos

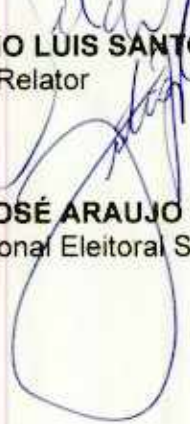
**EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE SERVIDORES. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE EM SENTIDO AMPLO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. ATENDIDOS. DEFERIMENTO.**

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade e em desarmonia com o parecer ministerial, autorizar a requisição da servidora pública OLINDA PEDROSA PINHEIRO, pela Justiça Eleitoral, nos termos do voto do Relator que passa a integrar o julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 17 de março de 2014.

  
Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**  
Presidente, em exercício

  
Juiz **DÉLCIO LUIS SANTOS**  
Relator

  
Doutor **JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR**  
Procurador Regional Eleitoral Substituto



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

---

RELATÓRIO

Tratam os autos de Processo Administrativo concernente à requisição da servidora pública **OLINDA PEDROSA PINHEIRO**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do quadro da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, para prestar serviços no Cartório da 22ª. ZE – São Paulo de Olivença, pelo prazo de 01 (um) ano.

A Seção de Informações Processuais - SEINP, em parecer às fls. 10-15 opinou, com fundamento na Lei Federal n. 6.999/82 e na Resolução TSE n. 23.255/2010, pelo indeferimento da requisição pretendida em razão da incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas pela servidora no órgão de origem e os serviços eleitorais.

O d. Procurador Regional Eleitoral, em parecer escrito acostado às fls. 18-19, opinou pelo indeferimento da requisição.

É o relatório.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

nas Zonas Eleitorais, em especial nas Zonas do interior do Estado.

A prosseguir a devolução de servidores requisitados neste ritmo, as Zonas Eleitorais do interior do Estado terão sérios problemas para realizarem as próximas eleições.

Destaco, com o fito de demonstrar a dimensão da questão, apenas este ano, este Regional do Amazonas, gastou até o momento, cerca de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), com o envio de servidores de seu quadro para as Zonas Eleitorais do interior, por falta de servidores de carreira nestas localidades.

A persistir tal situação, este Tribunal acabará por, na prática, negar vigência ao art. 365 do Código Eleitoral, que dispõe: "O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, e é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados".

Nesse mesmo sentido: Processo nº 193-44.2013.6.04.0000 - Acórdão n. 460/2013 de 25/11/2013; Processo nº 64-39.2013.6.04.0000 - Acórdão n. 461/2013 de 25/11/2013; Processo nº 136-26.2013.6.04.0000 - Acórdão n. 324 de 12/08/2013).

Doutra banda, dois outros argumentos me convencem da imprescindibilidade da requisição em análise.

O primeiro diz respeito à inexistência de servidores no Cartório Eleitoral, sejam do quadro ou requisitados para o atendimento dos 19.492 (dezenove mil quatrocentos e noventa e dois) eleitores da circunscrição da 22ª ZE, sendo 14.484 (quatorze mil quatrocentos e oitenta e quatro) pertencentes ao Município de São Paulo de Olivença e 5.008 (cinco mil e oito) do termo de Amaturá. No meu entender, o argumento seria suficiente para que o interesse público restasse caracterizado para o deferimento do pedido.

Contudo, a conjugação com outro fundamento afasta qualquer dúvida quanto à adequação da requisição pretendida. É que a servidora em questão já foi requisitada anteriormente pela Justiça Eleitoral, entre os anos de 2008 e 2013, tendo desempenhado os serviços eleitorais com presteza, conforme justificativa do Juiz Eleitoral (fls. 02), e assumido a Chefia de Cartório diante da falta de servidor do quadro à época.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

---


Na esteira dos precedentes dessa Corte Regional, entendo ser aplicável ao caso o princípio da legalidade em sentido amplo para o deferimento do pedido.

Ante todo o exposto, **voto**, em desarmonia com o parecer ministerial, no sentido de autorizar a requisição da servidora **OLINDA PEDROSA PINHEIRO**, pelo prazo de 01 (um) ano.

É como voto.

À Diretoria Geral, para as providências devidas.

Manaus, 17 de março de 2014.

  
Juiz **DÉLCIO LUIS SANTOS**  
Relator





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

**VOTO**

O SENHOR JUIZ DÉLCIO LUIS SANTOS: Senhor Presidente, dignos Membros, douto Procurador.

A requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral é matéria regida pela Lei n. 6.999/82 e regulamentada pela Res. TSE n. 23.255/2010.

Nos termos da lei, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliarem os cartórios eleitorais, observada a correlação entre as atividades a serem realizadas com as exercidas no órgão de origem.

Em cumprimento ao disposto no art. 6º da Res. TSE n. 23.255/2010, informa a SEINP que o cargo ocupado pelo servidor não é compatível com as atividades a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

A jurisprudência dessa Egrégia Corte consolidou-se pela aplicação do princípio da legalidade em sentido amplo, com vistas ao atendimento da conveniência e oportunidade do serviço público, mormente o disposto no art. 365 do Código Eleitoral.

Nesse sentido, colho precedente da lavra da Exma. Sra. Desembargador Maria das Graças

**"EMENTA: PRORROGAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDORES. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE EM SENTIDO AMPLO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. ATENDIDOS. DEFERIMENTO.**

1. A prorrogação da requisição dos servidores atende aos interesses da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 1º da Res. TSE nº 23.255/2010.

2. A avaliação das atividades desenvolvidas nas respectivas Zonas Eleitorais, indicam a necessidade da prorrogação das requisições – art. 6º, § 1º da Res. TSE nº 23.255/2010.

3. Prorrogações deferidas." (Ac. TRE/AM n. 460/2013)

Colho do voto da Exma. Sra. Relatora os fundamentos para decidir:

"Esta Justiça especializada, digo eu, no momento em que já começa a se preparar para as eleições do próximo ano (2014), enfrenta gravíssimo problema de falta de pessoal